

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DE EUGENÓPOLIS - MG**

**Referente:** Ao Pregão Eletrônico Nº. 002/2024

**Tipo de Licitação:** Menor Preço Por Item

**Data de realização:** Dia 25/03/2024, às 08h00min

A empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº. 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410, através de seu procurador, o Sr. Tales Albert Costa, Brasileiro, Solteiro, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 5854128 SSP-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 700.163.511-18, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Eugénópolis - MG na forma da legislação vigente, apresentar:

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 20, subitem 20.1 até o 20.2 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

**TALES ALBERT COSTA**  
PROCURADOR  
RG/CI Nº. 5854128/SSP-GO  
CPF/MF Nº. 700.163.511-18

### I – DA TEMPESTIVIDADE:

O procedimento licitatório em epígrafe, em seu **ITEM 01**, versa sobre a aquisição de 01 (UM) veículo, conforme descrições informadas no termo de referência do respectivo instrumento convocatório de Pregão Eletrônico Nº. 02/2024, que será realizado pela Prefeitura Municipal de Crixás – GO.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

**“7 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido, por via eletrônica no endereço <https://bnc.org.br> em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.19 7.1.1 Não será conhecida da impugnação ou do pedido de esclarecimentos sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.

7.2. O pregoeiro/agente de contratação, responderá à impugnação ou ao pedido de esclarecimento no prazo de até 03 (três) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

7.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro/agente de contratação, nos autos do processo de licitação.20

7.4. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no item 7.2, e vincularão os participantes e a Administração.

7.5. Na hipótese de alteração do instrumento convocatório em decorrência do acolhimento da impugnação ou do esclarecimento feito, aplica-se o disposto no §1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.”

Outrossim, como a Lei Federal Nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, e, via de regra essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica, vejamos o estabelecido no Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar

esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

**“Capítulo II – Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos:**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) Anulação ou revogação da licitação;
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade da impugnação em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca da impugnação do instrumento convocatórios, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

### **II – DOS FATOS:**

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a **irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe**, notando o direcionamento para somente uma marca/modelo de

produto, sendo este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital, senão vejamos:

“AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO TIPO A FURGÃO - PRIMEIRO EMPLACAMENTO PARA O MUNICÍPIO DE EUGENÓPOLIS/MG - VEÍCULO 0 KM, MOTOR 2.2 - DIESEL - COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ABAIXO SOLICITADAS: CAPACIDADE VOLUMÉTRICA 11 M3, POTÊNCIA MÍNIMA DE 139 CV - ENTRE-EIXOS: 3.400MM, CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL: 85 LITROS, CAPACIDADE MÍNIMA DO RESERVATÓRIO ARLA : 15 LITROS, AR CONDICIONADO, ALTERNADOR 180A, BANCO DO MOTORISTA C/ AJUSTE LOMBAR, BANCO DO PASSAGEIRO NO BIPOSTO, CÂMBIO MANUAL DE 6 MARCHAS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, FREIOS ABS, CONTROLE DE ESTABILIDADE, CORRETOR DE FRENAGEM, ASR ( CONTROLE ANTI-DERRAPAGEM, SENSOR DE ESTACIONAMENTO TRASEIRO, REPETIDOR DE SETA NO RETROVISOR, PILOTO AUTOMÁTICO COM LIMITADOR DE VELOCIDADE, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDROS ELÉTRICOS, SUSPENSÃO TRASEIRA COM FOLHA DUPLA, RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS, FARÓIS COM REGULAGEM ELÉTRICA DE ALTURA, RELÓGIO DIGITAL, RODAS DE AÇO ESTAMPADO COM PNEUS 225/75 R16 OU LIGA LEVE,CONTROLE ADAPTATIVO DE CARGA; - PORTAS TRASEIRAS COM ABERTURA DE 270 - GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES OU 100.000 KM RODADOS. DESCRIÇÃO TÉCNICA: ISOLAMENTO TÉRMICO: ISOLAMENTO TERMO ACÚSTICO EM MANTA COM RESINA FENÓLICA. REVESTIMENTO INTERNO: REVESTIMENTO INTERNO DO TETO E LATERAIS EM ABS; PISO NIVELADO EM COMPENSADO NAVAL DE 15 MM DE ESPESSURA, REVESTIDO EM MANTA DE VINIL SEM EMENDAS COM VEDAÇÃO E CALAFETAGEM DE TODAS AS BORDAS COM RODAPÉ; DIVISÓRIA ORIGINAL DE FÁBRICA EM AÇO COM JANELA DE COMUNICAÇÃO CORREDIÇA; JANELA: JANELA LATERAL NO PADRÃO AMBULÂNCIA INSTALADO NA PORTA LATERAL CORREDIÇA, COM VIDROS DESLIZANTES; VIDROS PADRÃO AMBULÂNCIA NAS PORTAS TRASEIRAS; ARMÁRIO: ARMÁRIO SUPERIOR NA LATERAL ESQUERDA CONFECCIONADO EM COMPENSADO NAVAL E REVESTIDO EM FORMICA COR BRANCA, COM PORTAS CORREDIÇAS EM ACRÍLICO; BANCO BAÚ: BANCO TIPO BAÚ PARA 03 PESSOAS, CONFECCIONADO EM COMPENSADO NAVAL E REVESTIDO EM FORMICA, ASSENTO E ENCOSTOS ESTOFADOS A COR CINZA E CINTOS DE SEGURANÇA; MACA: . 01 (UMA) MACA COM PERNAS RETRÁTEIS 1900 MM, CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO, REGULAGEM DE ALTURA DA CABEÇA E RODÍZIOS GIRATÓRIOS, COLCHONETE EM ESPUMA REVESTIDO EM COURVIN E CINTOS DE SEGURANÇA; ACABAMENTOS EM AÇO INOX NA ENTRADA E LOCAIS DE DESCANSO DAS RODAS DA MACA E QUINAS DOS ARMÁRIOS E BANCO BAÚ; TRILHO GUIA PARA MACA; BANCO DO MÉDICO: BANCO GIRATÓRIO PARA MÉDICO, EM ESTRUTURA TUBULAR, COM ASSENTO E ENCOSTO E COM CINTO DE SEGURANÇA ABDOMINAL. ELÉTRICA: 01 (UM) PAINEL DE COMANDO COM INTERRUPTORES PARA ILUMINAÇÃO INTERNA, VENTILAÇÃO E FAROL DE EMBARQUE; ILUMINAÇÃO INTERNA COM 06 (SEIS) LUMINÁRIAS DE LED INSTALADAS NO TETO DO COMPARTIMENTO DE ATENDIMENTO; SINALIZADOR ACÚSTICO E VISUAL EM FORMA DE BARRA LINEAR COM SIRENE ELETRÔNICA; FAROL DE EMBARQUE TRASEIRO; 01 (UM) EXAUSTOR NO ARMÁRIO; SIRENE DE RÉ; EQUIPAMENTOS: 01 BALAUSTRÉ EM TUBO ENCAPSULADO, INSTALADO NO TETO; 01 SUPORTE PARA SORO E PLASMA MÓVEL INSTALADO NO BALAUSTRÉ, TIPO DESLIZANTE, PARA AJUSTE DE USO NO SENTIDO LONGITUDINAL DO PACIENTE; LIXEIRA PLÁSTICA; SISTEMA DE OXIGÊNIO: . SISTEMA FIXO DE OXIGÊNIO; 01 (UM) SUPORTE PARA CILINDRO DE OXIGÊNIO 07 LITROS, MONTADO CONFECCIONADO EM AÇO CARBONO, COM CINTA CATRACA DE FIXAÇÃO; 01 (UM) CILINDRO DE OXIGÊNIO DE 07 LITROS COM VÁLVULA E MANÔMETRO; SISTEMA DE OXIGÊNIO, COMPOSTO DE RÉGUA TRIPLA COMPLETA, FLUXOMETRO COM MÁSCARA, CHICOTE PARA OXIGENAÇÃO, UMIDICAFADOR E FRASCO ASPIRADOR TIPO VENTURI. GRAFISMO: PALAVRA AMBULANCIA, ESPELHADA (INVERTIDA) NO CAPÔ; PALAVRA AMBULANCIA, INSTALADA NA PARTE INFERIOR DAS PORTAS TRASEIRAS; CRUZES NOS VIDROS DAS PORTAS TRASEIRAS; CRUZES NAS LATERAIS DO VEÍCULO.”

Neste sentido, quanto as solicitações informadas e grifadas, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afrontam as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter

competitivo que deve ser base de toda licitação. De forma que outras marcas/modelos de veículos poderão atender 100% do respectivo termo convocatório, senão vejamos:

**Vejamos as relações de Furgões mercado e os respectivos itens que NÃO conseguiram atender de acordo com as atuais especificações:**

- Renault – Master Furgão L3H2 24/24:

- POTÊNCIA MÍNIMA DE 139 CV

Conforme pode-se notar com uma simples pesquisa nos itens de série dos respectivos veículos apresentados no site das fabricantes, nota-se de imediato que outros veículos iriam conseguir atender a 100% do respectivo instrumento convocatório caso seja retirado o instrumento “ POTÊNCIA MÍNIMA DE 139 CV”.

Desta forma, informamos que esta empresa, que é uma concessionária autorizada da Marca Citroen, não conseguirá participar do respectivo instrumento convocatório por conta das especificações elencadas acima, de forma que o seu veículo, RENAULT – MASTER FURGÃO L3H2 24/25 que hoje é o modelo mais atual no mercado de veículos Furgão, não conseguirá atender a integral das especificações, conforme especificação abaixo do veículo e itens que já se encontram grifados acima:

PARA SIMPLIFICAR A SUA LEITURA...

Todas as novidades e pontos de destaque da Nova Master, estão indicados em **negrito** nesta cor de texto.

Os benefícios para os clientes são indicados em **negrito** sobre um fundo cinza.

- 2 NOVA MASTER EM UMA PÁGINA
- 3 NOVA MASTER: FURGÃO REFERÊNCIA DE MERCADO, ROBUSTO E PERSONALIZADO
- 5 UM NOVO DESIGN, MAIS ROBUSTO E COM QUALIDADES APRIMORADAS
- 7 UM VEÍCULO PERSONALIZADO PARA CADA CLIENTE
- 9 NOVA MASTER: PARCEIRA PERFEITA PARA TODO TIPO DE TRABALHO
- 13 AINDA MAIS SEGURANÇA ATIVA COM NOVOS SISTEMAS DE AUXÍLIO À CONDUÇÃO
- 17 MOTORIZAÇÃO EFICIENTE E CONFIÁVEL
- 19 DIVERSIDADE DE EQUIPAMENTOS
- 20 APRESENTAÇÃO EM 5 ETAPAS
- 22 ECONOMIA DURANTE TODO O CICLO DE VIDA
- 25 VERSATILIDADE
- 29 ACESSÓRIOS
- 30 PRINCIPAIS DIMENSÕES
- 31 FICHA TÉCNICA
- 32 LISTA DE EQUIPAMENTOS
- 34 CONCORRÊNCIA - RESUMO



### PRINCIPAIS DIMENSÕES

#### 1. Furgão, Vitre e Minibus

	FURGÃO E VITRÉ			MINIBUS
	L1H1	L2H2	L3H2	L3H2
B - Comprimento	5048	5548	6198	
G - Largura sem retrovisor		2070		
H - Largura total com retrovisor (máxima)		2494		
E - Altura (com veículo vazio)	2306		2492	
A - Entre-eixos	3182	3682	4332	
F - Largura entre Rodas Dianteiras		1750		
F - Largura Entre Rodas Traseiras		1730		
D - Comprimento entre a frente e o eixo frontal		869		
C - Comprimento entre a traseira e o eixo traseiro		1024		

DIMENSÕES ESPECÍFICAS DE CARGA (mm)	FURGÃO E VITRÉ		
	L1H1	L2H2	L3H2
Altura do compartimento de carga	1700	1894	
Comprimento do compartimento de carga (máxima)	2606	3106	3756
Altura do piso do compartimento de carga em relação ao solo (mínima/máxima)	562	559	557
Largura da abertura da porta lateral corrediça	1050	1270	
Altura da abertura da porta lateral corrediça	1581	1780	
Altura da abertura da porta traseira	1627	1820	
Largura da abertura inferior da porta traseira		1580	
Largura interna entre caixa de rodas no compartimento de carga		1380	
Largura interna máxima na zona de carga		1765	
Alças de fixação no compartimento de carga Furgão e Furgão PRO (Unid.)	8	10	12

#### 2. Chassi Cabine

DIMENSÕES (mm)	CHASSI CABINE
	L2H1
A - Altura da Cabine	2306
B - Comprimento	5548
C - Entre-eixos	3682
D - Comprimento entre a frente e o eixo frontal	869
E - Comprimento entre a traseira e o eixo traseiro	1119
F - Altura do Solo	210
G - Ângulo de Ataque	30°
H - Ângulo de Saída	34,5°

DIMENSÕES ESPECÍFICAS DE CARGA (mm)	CHASSI CABINE
	L2H1
A - Comprimento total máx. com implemento*	5,643
B - Comprimento total do implemento*	3.184/3.466
C - Altura máx. total com implemento*	3.500
D - Largura do implemento*	2.170/2.350

\*Dimensões máximas e mínimas meramente indicativas. Ajustar de acordo com a adaptação e a posição do centro de gravidade.

Conforme segue descrito e grifado por nós no termo de referência do referido item, outras marcas/modelos não poderão atender a 100% da referida especificação, tendo em vista que o nosso veículo **RENAULT – MASTER FURGÃO L3H2 24/25, NÃO CONSEGUIRÁ ATENDER A 100% DA ESPECIFICAÇÃO QUANTO AS SOLICITAÇÕES GRIFADAS ACIMA.**

Ademais informamos que os veículos apresentados acima se encontram como CONCORRENTES DIRETOS no mercado, estando no mesmo patamar e classificação veicular (picapes) e qualificações técnica e

operacionais semelhantes, tendo somente algumas diferenças em relação as suas especificações técnicas, conforme descrito acima.

Nota-se de imediato em simples pesquisa nos respectivos sites das fabricantes que os veículos se encontram com especificações e informações técnicas muito próximas, de fato que as diferenças entre um e outro são desprezíveis, pífias, de forma que não impactaram na destinação final do veículo.

Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, **prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante**, desta forma, quanto maior o número de produtos ou marcas ofertadas, maior a disputa e consequentemente o menor preço.

Ressaltamos novamente a esta administração pública que, mantendo a especificação do respectivo veículo, **irá restringir a participação de marcas/modelos de veículos que são concorrentes diretos, e que não iram conseguir atender as especificações informadas como é caso apresentado do RENAULT – MASTER FURGÃO L3H2 24/25**, agora questionamos novamente, os modelos da fabricante FIAT são amplamente utilizados e são concorrentes diretos no mercado dos veículos supracitados, sendo assim porque a cláusula restritiva solicitada pela administração, de forma que todas as demais marcas que também se encontram como concorrentes não possam atender em totalidade o termo de referência do respectivo edital de licitatório ?

Desta forma, além de estar em desacordo com a legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudências nestes documentos elencados, **informamos que tal descrição não poderá ser atendida em sua íntegra por nenhuma das marcas/modelos do mercado atual**, sendo que no mercado, constam marcas e modelos como demonstrado acima que são amplamente utilizados pelas prefeituras em todo território nacional e que são concorrentes diretas entre si e que possuem em outros casos características inclusive superiores ao veículo especificado porém que estão sendo deixados de fora por conta do direcionamento de especificações técnicas exigidas.

Assim sendo, resta claro e comprovado que somente atenderá a especificação solicitadas pelo órgão, somente uma única marca/modelo, quando a mesma solicita que os respectivos itens marcados e explicitados acima o que é **uma irregularidade insanável**, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

*“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

***a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

***b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***

***c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.*

*§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”*

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO** ao agente público: Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam **situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita que somente um tipo de marca/modelo atenda as exigências editalícias, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Igualmente, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente***

**permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**“

*Esta disposição é repetida no Art. 9º, da Lei Nº. 14.133/21:*

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

***b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***

***c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito a legislação vigente, vemos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

### **DELIBERAÇÕES DO TCU:**

*“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**”*

*“A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)**”*

*“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, **impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)**”*

*“**Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário**”*

*“Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão**, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 279/2008 Plenário**”*

*“Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101 - Sessões: 10 e 11 de abril de 2012*

***O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.***

*Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº*

8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.”**

### **“INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266**

#### **Planejamento – Direcionamento do objeto**

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível o direcionamento do processo para alguma marca/modelo, bem como analisando as especificações não encontramos no mercado nenhum veículo que poderá atender ao edital em sua totalidade o que é uma total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, conforme estabelecidos no Artigo 37, Inciso XXI da CF e artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, **por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.**

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por **irregularidades ou prejuízos ao erário**, nos casos de erro grosseiro **ou atuação culposa**, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, **pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.**

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, **à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE.** A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, **situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração** (grifos acrescentados).”

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o **“advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”**. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, **RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**):

“B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, **a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão**, e assim, em princípio, **o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador**, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescentados)”

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as **“minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (parecer obrigatório)**. O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

“Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de

que, 'ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado'.

(...)

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência.

**Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que praticuem.** (grifos acrescidos)''

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico. Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

Por fim, resta demonstrado e comprovado a falha do respectivo termo de referência quando o mesmo especifica que somente uma marca/modelo de produto poderá atender a plenitude de sua especificação, que conforme comprovado, ferem os princípios basilares da nossa constituição nacional e das leis federais nas quais a administração pública se compromete a seguir.

### **III – DOS PEDIDOS:**

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja **RETIFICADO** o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado a parte que diz no item 01:

#### **DE:**

- POTÊNCIA MÍNIMA DE 139 CV

De forma que conforme demonstrado amplamente no decorrer deste documento de forma a garantir a maior participação e competição de interessados no respectivo certame.

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, **a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor / especificação ou grupo**, conforme exposto anteriormente.

# LIZARD

**LIZARD SERVIÇOS LTDA**

Goiânia, aos 18 dias do mês de junho de 2024.

**TALES ALBERT COSTA**  
PROCURADOR  
RG/CI Nº. 5854128/SSP-GO  
CPF/MF Nº. 700.163.511-18